



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10140.721243/2017-91
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2301-005.819 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de janeiro de 2019
Matéria Imposto sobre a Renda de Pessoa Física
Recorrente PAULINA DELAIR DE CAMPOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2014

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.

Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo das matérias não constantes da lide, e, por maioria, em DAR PARCIAL PROVIMENTO para determinar o cálculo do IRPF nos termos do voto do relator, vencidos os conselheiros Antônio Sávio Nastureles, Reginaldo Paixão Emos e João Maurício Vital, que negaram provimento.

(assinado digitalmente)

João Mauricio Vital - Presidente.

(assinado digitalmente)

Alexandre Evaristo Pinto - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio Sávio Nastureles, Alexandre Evaristo Pinto, Reginaldo Paixão Emos, Wesley Rocha, Jorge Henrique

Backes (Suplente Convocado), Marcelo Freitas de Souza Costa, Juliana Marteli Fais Feriato e João Maurício Vital (Presidente).

Relatório

Trata-se de processo decorrente de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física Exercício 2014, ano-calendário de 2013, na qual se apurou crédito tributário no valor de R\$ 114.139,40.

De acordo com a Descrição dos Fatos de fls. 73/74 c/c os Demonstrativos de fls. 75/76, foram constatadas as seguintes infrações: (i) omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de Ação na Justiça Federal, no total de R\$ 333.685,95, com compensação de R\$ 10.010,57, a título de IRRF sobre os rendimentos omitidos; e (ii) compensação indevida de imposto complementar, no valor de R\$ 10.010,57 (R\$ 29.130,89 declarados menos R\$ 19.120,32 comprovados). A correção se deu em razão do valor recolhido pela contribuinte.

A fiscalização esclarece que, devidamente intimada a apresentar a sentença judicial ou acordo homologado judicialmente, planilha de verbas contendo os cálculos, atualização dos cálculos, alvará de levantamento com autenticação mecânica do banco ou extrato de honorários advocatícios, dentre outros documentos, a contribuinte apresentou apenas as informações do valor recebido e do IR descontado.

Ainda, a autoridade fiscal narrou que os rendimentos considerados omitidos foram informados em DIRF pela fonte pagadora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL como pagos à contribuinte, a título de rendimentos decorrentes de decisão da Justiça Federal, e não foram declarados.

Cientificada do lançamento em 27/06/2017 (“tela” de fl. 77 e extrato do processo, à fl. 79), ingressou a contribuinte, por seu procurador (fls. 23 e 58), em 29/06/2017, com sua impugnação (fls. 04/05 e 07), alegando que: (i) quanto à omissão de rendimentos, alega que o valor contestado, de R\$ 333.685,95, não deve ser tributado no ajuste anual, por corresponder a rendimentos recebidos acumuladamente após 28/07/2010, relativos a anos-calendário anteriores ao do recebimento; (ii) o valor contestado é isento, por se tratar de indenização recebida a título de danos morais; (iii) quanto à infração compensação indevida de imposto complementar, no valor de R\$ 10.010,57, argumenta que foi cometido erro no preenchimento da Declaração e que tal valor diz respeito a Imposto de Renda Retido na Fonte; (iv) informa que cometeu um monte de erros na apresentação de sua DIRPF 2014/2013, tendo apresentado quatro Retificadoras, sendo que a Declaração correta a ser apresentada estaria anexa à peça de defesa, entendendo que a mesma ser acatada, por ser a expressão da verdade; (v) ratifica que a natureza jurídica dos seus rendimentos seria a de rendimentos acumulados por 425 meses, de 10/1977 a 05/2013, sendo recebidos a título de danos morais e materiais, em ação judicial, com menção a peças anexadas junto com a impugnação; (vi) faz menção ao DARF pago em 29/04/2014, no valor de R\$ 19.120,32, em decorrência de uma série de erros materiais cometidos em sua DIRPF/2014; e (vii) pede a anulação do imposto lançado, bem como a devolução do montante do IRRF de R\$ 10.010,57, como também do DARF recolhido indevidamente em 29/04/2014, no valor de R\$ 19.120,32.

O Acórdão 12-96.788 (fls. 82 e ss) julgou procedente em parte a impugnação, mantendo-se parcialmente o crédito tributário, com apuração de imposto suplementar R\$

17.344,96, mais acréscimos legais cabíveis, de acordo com a legislação aplicável. Vale ressaltar que no referido Acórdão foi reconhecida a isenção dos montantes recebidos a título de dano morais e danos materiais.

Irresignado, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário (fls. 101) reiterando os argumentos trazidos na impugnação, no sentido de que todos os rendimentos por ela recebidos são isentos e solicitando o reembolso dos pagamentos efetuados (imposto retido na fonte e pagamento efetuado no ajuste anual).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Evaristo Pinto - Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

Considerando que o Acórdão da DRJ já reconheceu a isenção de parte dos rendimentos recebidos pela Recorrente como rendimentos decorrentes de danos morais e danos materiais, não conheço das alegações de isenção da parcela dos rendimentos que já foi reconhecida pelo Acórdão da DRJ, uma vez que para esta parcela não há lide.

Ainda assim, com relação à parcela que não foi reconhecida como isenta, faço minhas as considerações do Acórdão da DRJ, no sentido, de que no art. 39, inciso XVI, do RIR/1999 estabelece que não entrarão no cômputo do rendimento bruto a indenização reparatória por danos físicos, invalidez ou morte, ou por bem material danificado ou destruído, em decorrência de acidente, até o limite fixado em condenação judicial, **exceto no caso de pagamento de prestações continuadas.**

Ademais, concordo com o Acórdão da DRJ no tocante à proporcionalização dos honorários advocatícios, de modo que eles devem ser atribuídos em parte aos rendimentos isentos e em parte aos rendimentos tributáveis.

Com relação ao pedido de que os rendimentos objeto do presente processo sejam julgados como rendimentos recebidos acumuladamente de pessoa jurídica, destaco que a Recorrente fez jus a uma pensão vitalícia de 1 salário mínimo desde outubro de 1977 (fls. 24 e ss) segundo ação judicial 2007.6000.008219 perante a Justiça Federal do Estado do Mato Grosso do Sul, de modo que tratam-se evidentemente de rendimentos recebidos acumuladamente, ainda que a Recorrente tenha declarado erroneamente como rendimentos isentos em sua DAA, bem como declarado erroneamente como imposto complementar o imposto retido na fonte.

Tendo em vista que o ano-calendário em questão é 2013, deve ser aplicado o artigo 12-A da Lei n. 7.713/88, que dispõe sobre a tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente, uma vez que a Recorrente pede tal tributação desde a sua impugnação, sendo

que ela somente não fez a opção quando da entrega da DAA, pois entendia que tais rendimentos seriam isentos, visto que decorrentes de indenizações por danos materiais e morais.

Com base no exposto, voto por conhecer parcialmente o Recurso Voluntário, não conhecendo da matéria que não está na lide e, parte conhecida, dar-lhe parcial provimento para que tais rendimentos sejam tributados como rendimentos recebidos acumuladamente nos termos do artigo 12-A da Lei n. 7.713/88.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Alexandre Evaristo Pinto